



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 212, DE 2017
(Dos Srs. Décio Lima e Afonso Florence)

Altera o Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para permitir que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional possam manifestar-se para orientar votações na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-166/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O §2º do art. 192, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder, inclusive os Deputados Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional, poderá manifestar-se para orientar a votação, pelo tempo não excedente a um minuto, ou indicar outro Deputado para fazê-lo.

.....”(NR
)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva criar condições para que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional tenham a prerrogativa de transmitir aos demais parlamentares da Casa as diretrizes de votação para os projetos que em deliberação.

A orientação de voto pelos Líderes Partidários é ato de grande importância, que possui a capacidade de indicar aos Deputados e Deputadas as posições de cada Liderança, além de dar base ao Presidente da Casa qual a tendência majoritária da votação em curso.

Por entender a importância das Lideranças da Minoria e do Governo no Congresso Nacional, os Líderes dessas instituições, entre outras atribuições, representam colegiados de parlamentares, dos mais diversos partidos, que englobam um sem número de segmentos da sociedade. É da natureza do parlamento o debate em torno dos temas de relevância nacional. Diante disso, faz-se salutar uma regra que possibilite a esses Líderes utilizarem-se da palavra para orientar os Deputados pertencentes à sua representação.

Além disso, ao abrir a possibilidade de os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional orientarem as votações que estejam ocorrendo na Câmara dos Deputados, permite-se uma maior harmonia entre as duas Casas Legislativas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do processo legislativo, uma vez que se criará uma sintonia entre as votações nas duas Casas, e, dessa forma, evitar o retorno de proposições já aprovadas em uma das Casas.

A aprovação desse Projeto de Resolução é imperativa no sentido de, por um lado, valorizar a posição institucional do Líder e permitir aos Deputados um melhor

conhecimento sobre as proposições em deliberação; e, por outro lado, aperfeiçoar o texto regimental de forma a não restringir a atuação dos Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional junto ao Legislativo, permitindo que eles exerçam seus papéis regimentais e constitucionais.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado Décio Lima

Líder da Minoria no Congresso Nacional

Deputado Afonso Florence

Vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da

Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

.....

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
